



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FARIAS BRITO – (CME/FB)
RESOLUÇÃO (CME/FB) Nº 001/2022

Dispõe sobre a legalização das instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino de Farias Brito, e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Farias Brito, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que estabelece:

- A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- A Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN e suas alterações;
- A Lei Nº 1.407/15, de 03 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Farias Brito e suas alterações;
- A Lei Nº 1541/2021 que institui o Sistema municipal de Ensino de Farias Brito, renomeia e reformula o conselho Municipal de Educação de Farias Brito (CME/FB);

RESOLVE,

Capítulo I
Dos Conceitos

Art. 1º O funcionamento da instituição de ensino da educação básica dependerá da criação, do credenciamento, recredenciamento, da autorização, da aprovação, do reconhecimento e da renovação do reconhecimento dos cursos a serem ofertados, conforme o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se por:

- I - Criação: ato próprio pelo qual a entidade mantenedora formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil, ensino fundamental e/ou médio, a qual se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Conselho Municipal de Educação;
- II - Credenciamento: ato pelo qual o confere a uma entidade, por dispor de segurança e infraestrutura física adequada, a prerrogativa de promover o ensino como instituição educacional;
- III - Recredenciamento: ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação confere a uma instituição de ensino que já foi credenciada e está com seus atos autorizativos vencidos ou a vencer, a renovação da prerrogativa de promover o ensino como instituição educacional;
- IV - Autorização de funcionamento: ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite a instituição credenciada, o funcionamento de uma ou mais etapas não conclusivas ou modalidades da educação básica;
- V - Reconhecimento: ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação declara, publicamente, a legalidade das etapas e modalidades de ensino da educação básica, ministrados pela instituição, assegurando a validade nacional dos certificados que expedir;
- VI - Aprovação de curso: equivale ao reconhecimento de curso para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos;
- VII - Extinção: é o ato pelo qual a mantenedora declara extinta uma determinada instituição de ensino em decorrência do encerramento de suas atividades escolares;



VIII - Desativação: é o ato de desativar cursos em caráter temporário ou definitivo, que poderá ocorrer por decisão da entidade mantenedora ou do Conselho Municipal de Educação de Farias Brito (CME/FB);

IX - Escolas públicas: são instituições educacionais mantidas pelo poder público;

X - Escolas privadas: são instituições educacionais mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, que se classificam de acordo com as seguintes categorias:

a) particulares em sentido estrito, são as instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características das alíneas abaixo;

b) comunitárias, são as instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;

c) confessionais, são as instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto na alínea anterior;

d) filantrópicas, são as instituídas por pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e promovem assistência educacional à sociedade carente.

XI - nível de ensino: é a composição da educação brasileira em educação básica e educação superior;

XII - etapa de ensino: a educação básica é dividida em três etapas, quais sejam: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

XIII - modalidades de ensino: são modalidades de ensino a educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial, educação à distância e educação indígena.

§1º O Ato de criação se efetiva para as instituições de ensino mantidas pelo poder público por decreto municipal ou equivalente.

§2º Para as instituições de educação infantil, mantidas pela iniciativa privada, a criação efetiva-se por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§3º O ato de criação não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação de Farias Brito (CME/FB).

§4º No ato de extinção da instituição ou desativação de curso, a entidade mantenedora se responsabiliza pelo encaminhamento dos estudantes matriculados para outra instituição, bem como pelo recolhimento do acervo escolar.

Capítulo II

Da legalização das Instituições de Ensino

Art. 3º Os processos de legalização das instituições escolares deverão ser apresentados em uma via com páginas numeradas e rubricadas, instruídos com os documentos e informações, organizados sequencialmente ou em sistema informatizado (se tiver)

Parágrafo único: A instituição de ensino deverá manter em seu poder, cópia de todo o processo de legalização encaminhado ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º É vedada a oferta e também a matrícula de estudante em instituição de ensino sem a devida legalização pelo Conselho Municipal de Educação, atestando a regularidade do seu funcionamento.



§1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo configura irregularidade administrativa, nos termos desta Resolução, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§2º Constatada a oferta irregular será instaurado processo de apuração de irregularidade administrativa, podendo o Conselho Municipal de Educação determinar, em caráter cautelar, sobrestar os processos em tramitação de interesse da mantenedora e a suspensão da admissão de estudantes, visando evitar-lhes prejuízo.

Art. 5º A instituição de ensino deve afixar, em local visível e acessível ao público os atos oficiais que atestem a situação legal da instituição para o funcionamento da etapa, modalidade, curso e, ainda, publicá-la nos demais meios eletrônico ou impresso, que dispuser.

Parágrafo único. É dever da instituição de ensino, previamente à matrícula, dar ciência aos estudantes, pais ou responsáveis, dos atos autorizativos expedidos pelo Sistema Municipal de Ensino, que atestam a regularidade do seu funcionamento.

Art. 6º As instituições legalizadas têm a obrigação de informar, através de ofício, ao Conselho Municipal de Educação, sempre que houver alterações ocorridas após o ato de legalização quanto aos requisitos constantes nesta Resolução, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação informará ao Ministério Público as instituições que não estão devidamente legalizadas.

Parágrafo Único. Os casos em que as instituições não renovarem seu credenciamento, reconhecimento de curso, autorização de funcionamento e aprovação de cursos também serão comunicados ao Ministério Público.

Art. 8º Caso a instituição, por algum motivo, deixe de oferecer seus serviços à comunidade, deverá, através da mantenedora, solicitar cessação de atividades ao Conselho Municipal de Educação, justificando a necessidade e indicando as alternativas de atendimento ao estudante, bem como a guarda do acervo.

Parágrafo Único. Quando uma escola da rede municipal de ensino deixar de ofertar determinada etapa ou modalidade da educação básica, a mantenedora deverá informar ao Conselho Municipal de Educação, através de ofício, justificando a ação, acompanhada das alternativas de atendimento ao estudante.

Art. 9º Ao Conselho Municipal de Educação cabe expedir, através de parecer, ato declaratório de cessação de atividades, informando sobre a destinação do arquivo da instituição integrante da Rede Municipal de Ensino, para fins de consulta ou expedição de documentação aos estudantes.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação acionará o Ministério Público ao ter ciência que uma instituição integrante do Sistema Municipal de Ensino cessou suas atividades sem informá-lo.

Art. 10 Ao Conselho Municipal de Educação é reservado, em qualquer tempo, o dever e o direito de fiscalizar as instituições credenciadas, autorizadas, aprovadas e reconhecidas a funcionar para constatar as condições estruturais e de funcionamento, a execução da proposta pedagógica e tomar as seguintes medidas:



- I - notificação da irregularidade e prazo para adequação;
- II - descredenciamento;
- III - instauração de sindicância ou processo administrativo nas instituições da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único: Depois de descredenciada, a instituição de ensino só poderá solicitar um novo credenciamento, quando resolvidas todas as irregularidades identificadas pelo (CME/FB).

Art. 11 Cabe ao O Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a supervisão das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino que se encontrem devidamente credenciadas, autorizadas, aprovadas e reconhecidas a funcionar por este Conselho, considerando:

- I - a legislação vigente;
- II - a implementação do Projeto Político Pedagógico;
- II - o cumprimento do Regimento Escolar; e,
- IV - a observância do que está estabelecido no Plano Municipal de Educação.

Art. 12 As solicitações de legalização das instituições de ensino deverão ser protocoladas no Conselho Municipal de Educação e instruídas em consonância com o disposto nesta Resolução.

§1º Havendo irregularidades na documentação, o processo será diligenciado, sendo fixado prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento pela instituição de ensino, cabendo reanálise pela equipe técnica do Conselho Municipal de Educação ou conselheiro relator.

§2º As diligências serão informadas ao núcleo gestor da instituição, ficando a cargo dos mesmos a sua resolução, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 13 O pedido de credenciamento da instituição deverá ser encaminhado ao CME/FB no prazo máximo de 180 dias após a criação da instituição.

Art. 14 A autorização de funcionamento é obrigatória na educação básica, tanto para a ministração de qualquer uma de suas etapas, como de uma ou mais de suas modalidades de ensino.

Seção I Da Instituição de Educação Infantil

Subseção I Do credenciamento

Art. 15 O pedido de credenciamento da instituição de educação infantil deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, acompanhado da seguinte documentação:

- I - ofício dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II - ficha de identificação da instituição de educação infantil (conforme formulário emitido pelo CME/FB);
- III - comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;
- IV - planta baixa devidamente assinada por profissional credenciado;
- V - laudo de inspeção sanitária expedido por instituição especializada ou profissional qualificado sobre as condições de salubridade da instituição com parecer técnico descritivo;



- VI - alvará expedido pelo órgão próprio da prefeitura municipal;
- VII - fotografias da fachada e dependências;
- VIII - relação do mobiliário e equipamentos.

§1º As instituições privadas devem acrescentar ao processo:

- a) cópia do Contrato Social;
- b) registro de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e certidões negativas (Tributos Federais, Estaduais e Municipais, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão de Débitos Trabalhistas) do mantenedor.

§2º As instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais devem acrescentar ao processo:

- a) registro de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e certidões negativas (Tributos Federais, Estaduais e Municipais, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão de Débitos Trabalhistas) do mantenedor;
- b) estatuto da entidade mantenedora;
- c) ata de criação da escola;
- d) ata de eleição da atual diretoria;
- e) relatório de verificação prévia, expedido pela Secretaria de Educação, atestando as condições de funcionamento da instituição.

§3º As instituições públicas devem acrescentar ao processo:

- a) ato de criação pelo poder público competente;
- b) relatório de verificação prévia, expedido pela Secretaria de Educação, atestando as condições de funcionamento da instituição.

Art. 16 O ato de Credenciamento da instituição de educação infantil terá validade de até 3 (três) anos, ficando sua renovação sujeita à avaliação realizada pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. No caso das instituições privadas que ofertarem outra etapa de ensino, o prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado, considerando o prazo de validade do parecer de credenciamento expedido pelo Conselho Estadual de Educação.

Subseção II Da Autorização de Funcionamento

Art. 17 Ao solicitar a autorização de funcionamento da educação infantil, a instituição deverá acrescentar ao processo de credenciamento a seguinte documentação:

- I - cópia do censo escolar;
- II - relação do núcleo gestor com comprovante de habilitação;
- III - relação do corpo docente, acompanhado das respectivas habilitações, constando o nome, habilitação, ano e turno;
- IV - relação de pessoal administrativo, operacional e serviços com escolaridade e função;
- V - previsão de matrícula com composição das turmas respeitando os limites estabelecidos em resolução específica;
- VI - relação dos recursos didático-pedagógicos, recreação e acervo bibliográfico.
- VII - projeto político pedagógico, contendo a proposta pedagógica da etapa de ensino;
- VIII - regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil.



Parágrafo único. As instituições públicas devem acrescentar ao processo o ato de nomeação do núcleo gestor.

Art. 18 O ato de autorização de funcionamento da educação infantil terá validade de até 3 (três) anos, ficando sua renovação sujeita à avaliação realizada pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. No caso das instituições privadas que ofertarem outra etapa de ensino, o prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado, considerando o prazo de validade do parecer de autorização expedido pelo Conselho Estadual de Educação.

Seção II Da Instituição de Ensino Fundamental

Subseção I Do Credenciamento

Art. 19 As instituições de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino devem apresentar o processo de solicitação de credenciamento, composto da seguinte documentação:

I - ofício dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino;

II - ato de criação da escola pelo poder público competente;

III - ficha de identificação da instituição (conforme formulário emitido pelo Conselho Municipal de Educação;

IV - estrutura física adequada constando:

a) planta baixa devidamente assinada por profissional credenciado;

b) área própria para atividades práticas com espaço coberto e ao ar livre;

c) espaços próprios para a prática de leitura como biblioteca ou sala de leitura;

d) laudo de inspeção sanitária (parecer de instituição especializada ou profissional qualificado sobre as condições de salubridade da instituição) com parecer técnico descritivo;

e) alvará de funcionamento;

f) fotografias da fachada e dependências;

V - relação do mobiliário e equipamentos.

Art. 20 O ato de credenciamento da Instituição de Ensino Fundamental terá validade de até 4 (quatro) anos, ficando sua renovação sujeita à avaliação realizada pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Para as Instituições de Ensino que também ofertarem a educação infantil, o prazo previsto no *caput* não poderá exceder 3 (três) anos, atendendo ao disposto nesta Resolução.

Subseção II Da Autorização de Funcionamento

Art. 21 Ao solicitar a autorização de funcionamento do curso de ensino fundamental, as instituições da Rede Municipal de Ensino deverão acrescentar ao processo de credenciamento a seguinte documentação:

I - cópia do censo escolar;

II - relação do núcleo gestor com comprovante de habilitação, escolaridade e nomeação;



- III - relação do corpo docente com suas respectivas áreas de estudo ou componente curricular, turma, turno e sua habilitação;
- IV - relação de pessoal administrativo, operacional e serviços, sua função e comprovante de escolaridade;
- V - previsão de matrícula com composição das turmas respeitando os limites estabelecidos por resolução específica;
- VI - relação dos recursos didático-pedagógicos, recreação e acervo bibliográfico;
- VII - projeto político pedagógico, contemplado a estrutura curricular;
- VIII - regimento escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição acompanhado da ata de aprovação.

Art. 22 A autorização de funcionamento do ensino fundamental da educação básica poderá estender-se, no máximo, até o 8º ano do ensino fundamental.

Art. 23 A autorização de funcionamento de curso de ensino fundamental terá validade de até 4 (quatro) anos, ficando sua renovação sujeita à avaliação realizada pelo CME/FB.

Subseção III Do Reconhecimento de Curso

Art. 24 A instituição credenciada somente poderá fazer funcionar, no ensino fundamental, o 9º ano, se o curso tiver sido reconhecido pelo Conselho Municipal de Educação, condição para validade dos estudos ministrados e, conseqüentemente, do certificado de conclusão porventura expedido.

Art. 25 O reconhecimento deverá ser requerido em até 90 dias, no máximo, antes do término concedido para autorização, e obedecerá a etapa correspondente ao processo de autorização, acrescido de:

- I - ofício dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;
- II - cópia do Parecer de Credenciamento da instituição e de Autorização do curso;
- III - cópia do comprovante do Censo Escolar;
- IV - quadro demonstrativo das matrículas;
- V - fotografias da fachada e dependências;
- VI - demonstrativo de material didático;
- VII - acervo bibliográfico;
- VIII - regimento escolar;
- IX - projeto político pedagógico, contendo a proposta pedagógica para o ensino fundamental;
- X - estrutura curricular atualizada;
- XI - relação do núcleo gestor, com a comprovação de sua habilitação, escolaridade, ato de nomeação;
- XII - relação do corpo docente com suas respectivas áreas de estudo ou componente curricular, turma, turno e sua habilitação;
- XIII - relação do corpo administrativo, com a comprovação de escolaridade;
- XIV - planta baixa contendo quadra poliesportiva ou espaço para atividades esportivas.

Parágrafo único. O reconhecimento do curso será concedido por até 04 (quatro) anos, no atendimento às exigências contidas no *caput* deste Artigo.

Subseção III



Da Aprovação de Curso

Art. 26 A instituição somente poderá solicitar a aprovação de cursos para a Educação de Jovens e Adultos se estiver devidamente credenciada.

Art. 27 O processo de aprovação de cursos deverá apresentar os mesmos documentos previstos no processo de reconhecimento de cursos, previstos no Art. 25 desta Resolução.

Parágrafo único. As instituições que solicitarem renovação da aprovação do curso deverão acrescentar ao processo o Relatório de Avaliação expedido pela Secretaria de Educação.

Art. 28 A instituição credenciada somente poderá fazer funcionar, a Educação de Jovens e Adultos, etapa final, se o curso tiver sido aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, condição para validade dos estudos ministrados e, conseqüentemente, do certificado de conclusão porventura expedido.

Art. 29 São condições para a aprovação do curso:

- I - proposta pedagógica;
- II - formação do corpo docente;
- III - equipamento e material escolar específicos;
- IV - acervo bibliográfico específico;
- V - instalações físicas adaptadas às exigências do curso.

§1º A aprovação do curso será concedida por até 04 (quatro) anos, no atendimento às exigências contidas no *caput* deste Artigo.

§2º A renovação da aprovação do curso será sempre precedida de avaliação, através da qual se confirmará, ou não:

- I - que o curso foi executado na forma planejada e correspondeu às expectativas de qualidade desejada pela sociedade;
- II - que a instituição fez jus ao credenciamento recebido e manteve suas atividades voltadas para os objetivos que estabeleceu.

§3º A avaliação será promovida pela Secretaria de Educação, por meio de relatório, referir-se-á sempre aos itens constantes da proposta apresentada no ato da aprovação do curso, e será encaminhada para a instituição de ensino.

§4º Quando a avaliação identificar distorções que desfigurem o que está previsto nesta resolução, o Conselho Municipal de Educação poderá decidir:

- I - pela concessão de prazo para retificações, complementação ou substituições, vedada a manutenção de distorções, quando recaírem sobre turma em curso já iniciado;
- II - pelo cancelamento da aprovação, quando julgar indispensável à salvaguarda dos padrões mínimos de qualidade do sistema de ensino.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, não poderá haver a abertura de nova turma.

Seção III



Do credenciamento, renovação de autorização de funcionamento, aprovação e reconhecimento de cursos

Art. 30 As instituições, sejam elas de educação infantil ou ensino fundamental, deverão ser credenciadas e obter renovação de autorização de funcionamento, aprovação e reconhecimento de curso toda vez que pretenderem funcionar a educação básica em nova etapa ou modalidade de ensino ou com seus atos autorizativos vencidos.

Parágrafo único. As instituições escolares deverão solicitar o credenciamento, renovação de autorização de funcionamento, aprovação e reconhecimento de curso, em até 90 (noventa) dias, no máximo, antes de findo o prazo concedido nos seus atos autorizativos.

Art. 31 Nos casos de credenciamento, renovação de autorização, aprovação e de reconhecimento, a instituição deverá apresentar novo processo, constando dos documentos solicitados no credenciamento, autorização de funcionamento, aprovação e reconhecimento de cursos, citados nas seções I, II, III e/ou IV, nos casos aprovação de cursos, deste capítulo, acrescidos de:

- I - indicações de melhorias feitas no prédio e instalações;
- II - laudo de inspeção predial assinado por um profissional habilitado atestando a segurança do prédio;
- III - demonstração de melhorias do material didático e acervo bibliográfico;
- IV - atualização do projeto político pedagógico e regimento escolar;
- V - declaração de aprovação do relatório de atividades anuais.

Seção IV

Do acréscimo de cursos ou modalidades de ensino

Art. 32 As instituições escolares devidamente credenciadas, autorizadas, aprovadas e reconhecidas que planejam ofertar nova etapa ou modalidade de ensino da educação básica, submeter-se-ão às etapas processuais de legalização, instruindo o processo com os seguintes documentos:

- I - ofício ao presidente do Conselho Municipal de Educação;
- II - cópia do parecer de credenciamento e/ou renovação do credenciamento da instituição de ensino e da autorização, aprovação e/ou reconhecimento de cursos ofertados pela instituição;
- III - relação do núcleo gestor, com a comprovação de sua habilitação, escolaridade e ato de nomeação.

Parágrafo único. Além dos documentos relacionados no *caput* deste artigo, deverão ser anexados ao processo os relativos à etapa ou modalidade de ensino que irá ofertar, conforme segue:

- I - relação do corpo docente, com sua habilitação e respectivas áreas de estudo ou componente curricular, turma e turno;
- II - quadro demonstrativo de matrícula;
- III - projeto político pedagógico e regimento escolar, devidamente atualizados;
- IV - matriz curricular atualizada.

Capítulo III

Das disposições gerais e transitórias

Art. 33 Cabe ao Conselho Municipal de Educação proceder à análise dos autos, realizar verificação *in loco* e elaborar relatório atestando a veracidade das informações referentes ao processo de legalização.



Art. 34 A partir de 2 (dois) anos, a contar da data da homologação desta Resolução, todos os processos de legalização de que trata esta norma, serão encaminhados ao (CME/FB) em formato virtual ou de forma impressa.

Parágrafo Único. A criação do sistema informatizado para a elaboração dos processos de legalização ficará a cargo da Secretaria de Educação, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 35 Em cumprimento às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação a Secretaria Municipal de Educação de Farias Brito poderá baixar instruções complementares em consonância com esta Resolução.

Art. 36 Esta Resolução entrará em vigor a partir do ano letivo de 2022, após sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Sala do Conselho Municipal de Educação de Farias Brito, 14 de junho de 2022.

Francisco Pereira Silva
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Farias Brito

Conselheiros Presentes

Francisco Pereira Silva
Francisco Ferreira Sobrinho
Jáder Pinheiro
Vanusa de Alcântara pinho
Maria da Conceição Oliveira
Francinilda Viana da Silva
Marilac de Oliveira Luna
Gabriela Porfírio da Silva
Janice Fernandes dos Santos
Ana Lúcia leite da Silva
Débora Alexandre da Silva Mendonça
Daniella Dalgisa de Alencar
Antônio Valtene Fernandes de Alcântara